

Acórdão: 15.498/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10106859-36
Impugnante: Unilever Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Larissa Zacarias Sampaio/Outros
PTA/AI: 01.000139554-95
Inscr. Estadual: 712.012818-1175
Origem: DF/AF Pedro Leopoldo

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Acusação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS relativo a importações de mercadorias do exterior, em virtude da utilização indevida do instituto do diferimento (previsto no item 24, do Anexo II do RICMS/96), bem como pela falta de inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos às despesas aduaneiras. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo a importação de mercadorias (relacionadas às DI's descritas no Anexo II, de fls. 13/15), no período de agosto/98 a dezembro/00, em virtude do uso indevido do instituto do diferimento previsto no item 24, do Anexo II do RICMS/96, e, ainda, recolhimento a menor do ICMS referente a importação de mercadorias, no mês de dezembro/00, em virtude da não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores concernentes às despesas aduaneiras (relativamente às DI's de n.º 00/1184912-0 e 00/1184947-3).

Lavrado em 28/12/01 – AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 257/304.

O Fisco se manifesta às fls. 376/388, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 391/397, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com algumas adequações), integram a presente decisão.

Os argumentos preliminares da Impugnante, referem-se propriamente ao mérito da autuação, assim sendo não serão tratados como preliminares.

No corpo do Auto de Infração (fls.2), no campo destinado ao “Demonstrativo do Crédito Tributário”, está consignado que incidirá **juros de mora nos termos da Resolução n.º 2.880/97**.

Percebe-se, portanto, que não houve nenhum prejuízo à Impugnante no que tange ao seu direito de defesa, tendo ela, inclusive, feito longo arrazoado acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para a correção do crédito tributário, taxa esta aplicada aos saldos originais do DCMM de fls. 05 a 08.

A **multa de revalidação** aplicada, em virtude do recolhimento intempestivo do ICMS (no todo ou em parte), quando a infração é apurada pelo Fisco, encontra-se prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6763/75. O percentual adotado de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, foi corretamente adotado. Desta forma improcedem as alegações acerca da incorreção na aplicação desta penalidade.

Salienta-se que ao argüir a nulidade do Auto de Infração em face da aplicação da MR, a Autuada esbarra na discussão referente ao mérito, ao afirmar que não houve o inadimplemento da obrigação principal, por ter o imposto sido diferido para quando das saídas dos seus produtos.

Em virtude de ser o ICMS um imposto plurifásico e estar o Fisco exigindo o tributo devido na importação de mercadorias do exterior, ou seja, na primeira operação com os produtos, o direito ao crédito só será admitido quando do recolhimento do ICMS relativo à importação, nos termos do art. 67, § 1º, do RICMS/96, vigente à época. Improcedem, por conseguinte, as alegações da Autuada acerca de erro na apuração do crédito tributário.

Vale frisar que a autuação, ao versar sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, no período de agosto/98 a dezembro/00, em decorrência do uso indevido do diferimento nas importações de mercadorias estrangeiras não contempladas em Regime Especial e da não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto devido na importação, não cogita sobre o ICMS incidente sobre as operações de saída da empresa Autuada, mas sim do imposto incidente sobre as operações de importação.

A incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, está prevista na Lei Complementar n.º 87/96, especificamente no item I, do § 1º, do art. 2º. Na legislação mineira, tal previsão encontra-se disciplinada no item 5, do § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75.

Ao entendimento da Impugnante não teria ocorrido sonegação ou lesão ao erário, visto que o imposto foi diferido para o momento das saídas dos seus produtos fabricados com as matérias-primas importadas.

No entanto, o regulamento do ICMS mineiro vigente à época, ao prever o diferimento do imposto (item 24, Anexo II do RICMS) na entrada de matéria-prima importada diretamente do exterior, estabeleceu que referida técnica de tributação deveria ser autorizada mediante regime especial. Entretanto, o Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação somente concedeu à Autuada o diferimento das matérias-primas e material de embalagens (relacionados às fls. 331) em 24 de abril de 2001 (conforme se constata pelo exame dos documentos juntados às fls. 327/331), não lhe sendo possível usufruir de referido diferimento à época dos fatos geradores (1998 a 2000).

Por outro lado, a Impugnante entende que deve ser beneficiada com a retroatividade benigna da lei tributária, alegando que esse tipo de regime especial se enquadra no conceito de normas complementares de direito tributário.

Ora, o dispositivo que trata da aplicação da lei a ato ou fato pretérito não atinge o ato administrativo de concessão de diferimento, em razão do art. 106 do CTN referir-se especificamente à “lei”.

Não procede, também, o entendimento da Impugnante de que o diferimento do ICMS que beneficiou a importação dos produtos listados no Auto de Infração foi autorizado pela SEF/MG. Posto que o visto apostado pelo fiscal não é o ato necessário para a concessão do diferimento, cuja competência para deferi-lo já foi anteriormente abordada. Ademais, os vistos dados pelo Fisco na “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” não têm efeito homologatório, conforme o disposto no § 3º, do art. 358, Anexo IX do RICMS/96.

A tese pela qual a Contribuinte se esmera, ainda que tenha a mesma lógica pela qual é concedido o diferimento, não pode prosperar. Primeiro porque, como se viu, as operações objeto da presente autuação não estavam amparadas pelo diferimento. Em segundo lugar, porque o que se discute é a obrigação tributária decorrente do fato gerador descrito no item 5, do § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.763/75, e não o que se refere à operação posterior relativa à circulação de mercadoria de sua produção.

No tocante às operações de importação, relativas às DI's de n.º 00/1184912-0 e 00/1184947-3, em que houve o recolhimento do imposto, constatou-se que as despesas aduaneiras não foram incluídas na base de cálculo, o que resultou na cobrança de diferença de imposto no valor de R\$ 4.347,88.

A base de cálculo do imposto incidente na importação é determinada no art. 13, inciso I da Lei n.º 6.763/75, como sendo a soma do valor da mercadoria constante dos documentos de importação, do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações de câmbio e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

A diferença entre o imposto já parcialmente pago pelo contribuinte e o que efetivamente deveria ter sido recolhido, está demonstrada às fls. 13 dos autos, sendo que os documentos que alicerçaram a cobrança encontram-se às fls. 50/55.

Como despesas aduaneiras, são entendidas todas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria, como os pagamentos efetuados pela Impugnante ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e ao Departamento de Marinha Mercante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais despesas, não incluídas nas bases de cálculo específicas às mencionadas DI's, foram também inseridas nas demais bases de cálculos de cada uma das operações arroladas no presente trabalho, para composição do crédito tributário exigido.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete a este órgão julgador negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir o pedido para sustentação oral, feito pelo Procurador do Sujeito Passivo, intempestivamente. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França e pela Impugnante, o Dr. Achilles Augustus Cavallo.

Sala das Sessões, 16/07/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora